



Banco do
Conhecimento



DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO OU SOCIAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0009843-96.2016.8.19.0042](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). ÉDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 08/03/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ANTE A AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO JUDICIAL - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941 - ASSISTENTE LITISCONSORCIAL QUE ARCARÁ COM VALOR DA INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DO ALEGADO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - REFLEXO NO CUSTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E ECONOMICIDADE PROCESSUAL - SENTENÇA QUE SE MANTÉM. A irresignação recursal cinge-se à necessidade de avaliação judicial do bem objeto da desapropriação, ante a divergência dos valores apresentados pelas partes. Dissenso inicial, quanto ao justo valor da indenização, que restou dirimido com o acordo avençado pelos litigantes. Sentença homologatória, com fulcro no art. 22 do Decreto Lei 3.365/1941. Não merece prosperar a alegação do recorrente, quanto ao reflexo no custo da prestação de serviços aos usuários, em razão do pagamento de indenização em valor acima do estimado inicialmente pelo expropriante. Mera suposição, sem qualquer demonstração ou embasamento técnico. Afastamento da pretendida nulidade, em razão dos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e da economicidade processual. Sentença homologatória que se mantém. Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2017

=====

[0127065-82.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 1ª Ementa

Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR - Julgamento: 15/02/2017 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. Ação de desapropriação. Implantação do Corredor Transolímpica, para a realização dos "Jogos Olímpicos de 2016". O objetivo da desapropriação é a transferência do bem desapropriado para o acervo do expropriante, por razões de utilidade pública ou de interesse social, mediante prévia e justa indenização (CF/88, art. 5º, XXIV). Sentença que julgou procedente o pedido, para declarar incorporado ao patrimônio do expropriante o imóvel, e indicou a justa indenização. Recorrente

que se insurge quanto ao valor indenizatório. Prova técnica que considerou, para fins de avaliação da área, a estrutura do terreno, dividida em duas partes separadas por um rio, e as benfeitorias, bem como a ocupação de parte do terreno por invasores. Métodos e fatores técnicos idôneos. Manutenção do valor fixado pelo louvado. Desprovisionamento do apelo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/02/2017

=====

[0039028-14.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 31/01/2017 -
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO MUNICIPAL Nº 11.992/2015. DECISÃO QUE INDEFERIU A IMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI NA POSSE DO TERRENO DESAPROPRIADO PARCIALMENTE (51,34 M²), PERTENCENTE À EMPRESA COPART 4, QUE É UMA SOCIEDADE DE CAPITAL FECHADO, CONTROLADA PELA TELEMAR NORTE LESTE, PARA VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR VIÁRIO DENOMINADO "TRANSOCEÂNICA". Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. As decisões proferidas nos autos principais não irão produzir qualquer efeito na esfera jurídica de terceiros, no caso, a ANATEL. Desnecessidade de deslocamento do feito para a Justiça Federal, já que excluído possível interesse da ANATEL no resultado da lide. Desnecessidade de deslocamento do feito para a Vara Empresarial. "In casu", a parte do terreno desapropriado não deve ser considerado bem reversível. Segundo a Resolução nº 447, de 19/10/2006, da ANATEL, os bens reversíveis visam garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos à população. Assim, os bens que não são essenciais à prestação do serviço devem ser encarados como bens privados da concessionária, e sujeitos ao regime jurídico comum de Direito Civil, o que ocorre no presente caso, ou seja, passíveis de desapropriação, sem necessidade de autorização da respectiva Agência. O fato de que a Agravada está em Recuperação Judicial não impede a desapropriação, podendo o valor da indenização ser transferido ou depositado no Juízo da Recuperação Judicial. Na presente hipótese, foram preenchidos os requisitos para a concessão da imissão provisória na posse, nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, alínea "c", do Decreto-Lei Federal 3.365/1941, que estabelece, expressamente, a possibilidade de, uma vez alegada urgência e feito o depósito, o expropriante ser imitado na posse. Nesse sentido, está o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2017

=====

[0001734-12.2010.8.19.0040](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa
Des(a). MÁRCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 14/12/2016 - DÉCIMA
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO MUNICIPAL QUE DECLAROU DE UTILIDADE PÚBLICA ÁREA DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE DISTRITO INDUSTRIAL. FAVORECIMENTO ESPECÍFICO DE UMA ÚNICA EMPRESA PRIVADA. DESVIO DE FINALIDADE. DECRETO ANTERIOR À APROVAÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL. AFRONTA AOS §§ 1º E 2º DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 3.365/1941. NULIDADE DO ATO. RECURSO PROVIDO. 1 - Inexistente caducidade de Decreto Expropriatório, na hipótese de manejo de ação de desapropriação, dentro do prazo quinquenal prescrito no art. 10 do Decreto-Lei

3.365/1941. 2 - A simples inscrição de imóvel em cadastro no INCRA não é título representativo de bem de domínio da União, para fins de inexpropriabilidade por ente municipal. 3 - O decreto expropriatório, editado com fundamento no art. 5º, i, do Decreto-Lei 3.365/1941, beneficiando uma única empresa privada, contém vício de finalidade que o torna nulo, na medida em que se desvia do interesse público, contrariando, ainda, os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, consagrados no art. 37 da Constituição Federal. 4 - Ademais, a construção ou ampliação de distritos industriais pressupõe "o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas", dependendo, ainda, "de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação", tal como definido nos §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-Lei 3.365/1941, atraindo, desse modo, a competência exclusiva dos Municípios, a teor do disposto no art. 30, VIII, da CF/88. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/12/2016

=====

[0342088-21.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 19/07/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. RECURSO DO MUNICÍPIO, INSURGINDO-SE CONTRA O VALOR APURADO EM PERÍCIA JUDICIAL E CONTRA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O PREÇO OFERECIDO E O FIXADO NA SENTENÇA. Desapropriação por utilidade pública que é regulada em todo o território nacional pelo Decreto-Lei 3.365/1941, e que exige o prévio pagamento ao proprietário do bem objeto do decreto de desapropriação, assim como o devido processo legal. Tratando-se a propriedade de um direito fundamental, a indenização na desapropriação, para ser justa, deve ser completa, nos termos da fórmula constitucional inserta no art. 5º, inciso XXIV, CF/88. A área em questão foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, através do Decreto nº 36.846/2013 (fls.60 do anexo 003), necessária à implantação do Corredor Transolímpica, cingindo-se a controvérsia à apuração e fixação do valor indenizatório. Alegação de equívocos técnicos no bojo da Perícia realizada nos autos ao avaliar o bem expropriado. O conceito de justa indenização está intimamente associado à realização da perícia de avaliação, onde será possível definir o valor de forma técnica, criteriosa e segura. A fixação do valor da indenização nas ações de desapropriação envolve interesse público, o que justifica, ainda em maior grau, a realização da perícia. No caso dos autos, a juíza da causa, que é a destinatária das provas, agiu com acerto, ao fixar a indenização, tendo por base os elementos constantes dos autos, e o valor apurado em Perícia judicial técnica, eis que o laudo elaborado, unilateralmente, pelo Município, ainda que através de equipe técnica capacitada, não é capaz de trazer elementos suficientes para se apurar correta a indicação de valor apontado pelo expropriante. A perícia realizada concluiu, acerca da área total das construções desapropriadas (1.745,61m²), e a despeito do valor de avaliação apresentado pelo Município na importância de R\$2.504.000,00, utilizando-se dos Métodos Evolutivo, Comparativo Direto, que o valor da justa indenização é de R\$ 3.822.392,92, tendo o "expert", após prestar os devidos esclarecimentos, rebatido as críticas apontadas e ratificado o laudo pericial apresentado. Município apelante que não logrou demonstrar, de forma inequívoca, erro ou imperícia praticada pelo "expert" na elaboração do laudo técnico, inexistindo, pois, elementos capazes de infirmar os fundamentos lançados na

sentença combatida, a qual está em consonância com os princípios e normas legais atinentes ao procedimento expropriatório, e ainda ao devido processo legal. Correção, ainda, com relação aos consectários legais, a saber, correção monetária, juros moratórios e compensatórios, cujos fundamentos encontram-se bem delineados e consoante as leis de regência e a jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da matéria, bem como em relação à fixação dos honorários advocatícios, a teor do art. 27, §1º do DL 3.365/1941. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/07/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/10/2016

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0006254-28.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. CLÁUDIO DELL`ORTO - Julgamento: 11/03/2016 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PRÉVIA. HIPÓTESE QUE ATRAI APLICAÇÃO DA SÚMULA 652 DO STF. Trata-se de desapropriação para implementação de projeto de reurbanização do bairro de Manguinhos, através do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Urgência contida no decreto expropriatório. Decisão interlocutória condicionando a análise do pedido de imissão provisória na posse à juntada aos autos de laudo de avaliação do imóvel. A jurisprudência é pacífica, quanto ao entendimento de que a autorização para a imissão provisória na posse, mediante depósito do preço ofertado na petição inicial, não ofende o princípio da justa e prévia indenização. No procedimento de desapropriação, para fins de utilidade pública, não tem lugar a realização de perícia prévia para avaliar a suficiência do valor oferecido, incumbindo ao Poder Judiciário a sua fixação, com vista aos elementos dos autos. Aplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.075/1970, que se limita às hipóteses em que o imóvel é habitado pelo proprietário ou promitente-comprador, o que não é o caso dos autos, pois aqui a desapropriação recai exclusivamente sobre benfeitoria elevada em terreno sobre o qual não há registro de propriedade. Eventual diferença indenizatória, em desfavor da expropriada, que poderá ser aferida no curso do processo. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 11/03/2016

=====

[0002944-24.2004.8.19.0068](#) - REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa
DES. CLÁUDIO BRANDÃO - Julgamento: 09/03/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. Ação proposta com a finalidade de desapropriar, para fins de interesse público, imóvel situado em local abrangido pelo Decreto n. 47/2003. Não ocorrência de embate entre as partes e tampouco discussão do valor. Valor ofertado pelo Município atende ao requisito da justa e prévia indenização em dinheiro. Art. 5º, XXIV, CRFB/88. Manutenção da sentença que julgou procedente o pedido, em reexame necessário.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 09/03/2016

=====

[0045795-05.2015.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa
DES. MÁRIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 27/01/2016 - TERCEIRA CÂMARA
CÍVEL

Mandado de segurança. Auxílio habitacional temporário. Desapropriação. Indenização depositada. Usucapião. Aluguel social. Não renovação. Decadência. "Mandamus" impetrado por posseiros contra o indeferimento da continuação do pagamento do aluguel social que lhes era pago, desde o mês de março do ano de 2014, até a data em que lograssem levantar o valor ofertado relativamente ao decreto de desapropriação por interesse social, editado pelo Município do Rio de Janeiro, sobre a posse por eles mantida, declarada de utilidade pública para a construção do denominado Corredor Transcarioca (Decreto Expropriatório nº 31.567, de 11/12/2011). Processo Administrativo nº 06/001.292/2011. Resposta do impetrado, arguindo decadência e informando que o valor indenizatório só não foi liberado, apesar de depositado em Juízo nos autos da desapropriação, porque existe controvérsia acerca da posse e da propriedade do imóvel. Afirmção quanto ao fato de o auxílio habitacional não ser um "plus" indenizatório, nem contemplar estados individuais em que tiver sido verificada certa negligência documental, por parte dos impetrantes. Acolhimento da decadência. O auxílio habitacional foi interrompido pela municipalidade em março de 2014, tendo os impetrantes postulado, administrativamente, a manutenção do pagamento das referidas verbas do auxílio (fls. 55/56). A pretensão foi indeferida, como se colhe da decisão proferida em 04 de junho de 2014 (fl. 57), sendo impetrado o presente "mandamus" apenas em 19 de agosto de 2015, ou seja, muito depois dos 120 (cento e vinte) dias previstos no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo, sem resolução de mérito e sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/01/2016

=====

[0064743-92.2015.8.19.0000](#) - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 25/01/2016 - OE -
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.926/2015, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE ESTABELECE PRAZO DE CINCO ANOS PARA A ADMINISTRAÇÃO CONSTATAR CONDIÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS POR INTERESSE SOCIAL. PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DA LIMINAR, POR MAIORIA, COM EFICÁCIA RETROATIVA. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade, em face da Lei 5.926/2015, do Município do Rio de Janeiro, estabelecendo prazo de cinco anos para a administração constatar condições de desapropriação de imóveis por interesse social. Alega o representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal e material, por, dentre outros, vício de iniciativa, usurpação de competência privativa da União e inobservância ao princípio da separação dos poderes. 2. Presença dos requisitos legais para a concessão do pleito cautelar de suspensão dos efeitos da Lei Art. 22, II, da Constituição Federal. Competência privativa da União para legislar sobre desapropriação. Lei de iniciativa de membro de legislativo. Atribuição do Chefe do Executivo de dispor sobre a

estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, da Constituição Estadual. 3. Perigo da demora existente, face à necessidade de criação e/ou aparelhamento de órgãos públicos para cumprir o objeto da lei. Concessão da liminar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Órgão Especial. CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA LEI 5.926/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, POR MAIORIA, COM EFICÁCIA RETROATIVA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/01/2016

=====

[0050150-58.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. ANDRÉ ANDRADE - Julgamento: 16/12/2015 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. EXPANSÃO DO PARQUE MADUREIRA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE. INCONFORMISMO DOS OCUPANTES DOS IMÓVEIS OBJETOS DE EXPROPRIAÇÃO. ATUAL SISTEMÁTICA PROCESSUAL QUE NÃO ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE OU NEGA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROJETO DE LAZER ELABORADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDE RELEVÂNCIA PARA OS MUNICÍPIOS. DESALIO DE FAMÍLIAS CARENTES. INTERESSE PÚBLICO QUE NÃO DEVE SOBREPOR INTEGRALMENTE O INTERESSE PARTICULAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PAGAMENTO DE ALUGUEL SOCIAL E INSCRIÇÃO EM PROGRAMAS HABITACIONAIS NECESSÁRIOS. DIREITO À MORADIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/12/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/03/2016

=====

[0010685-56.2004.8.19.0023](#) - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa
DES. CEZAR AUGUSTO R. COSTA - Julgamento: 10/11/2015 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. PERÍCIA. VALOR CONTEMPORÂNEO AO DA AVALIAÇÃO. "QUANTUM" SUPERIOR AO OFERTADO NA INICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA BASEADA NO LAUDO PERICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO EM REEXAME OBRIGATÓRIO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. O recurso interposto pelo ente municipal não comporta conhecimento, posto ser intempestivo. Reexame necessário previsto pelo artigo 28, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 3365/1941. Ação de Desapropriação proposta pelo Município de Itaboraí, na qual discordaram as partes tão somente quanto ao valor da indenização do bem expropriado, sendo o pedido julgado parcialmente procedente, com a decretação da desapropriação definitiva da área em favor do autor, mediante o pagamento do valor apurado pela perícia. Constituição Federal. Artigo 5º, XXIV. O princípio da justa indenização na desapropriação é inafastável, a fim de permitir que o patrimônio do expropriado seja plenamente recomposto. A base da justa indenização no processo de desapropriação por interesse social corresponderá, em regra, ao "quantum" apurado na data da avaliação do bem, conforme o artigo 5º da Lei 4.132/1962, combinado com o artigo 26 do Decreto-Lei 3.365/1941. Consoante se extrai dos termos da sentença, a indenização foi fixada, levando-se em consideração os

valores apurados pelo laudo pericial. É de se reconhecer que o valor encontrado pelo perito é o justo, e em consonância com o valor contemporâneo de mercado. Compõe, ainda, a justa indenização, os juros compensatórios, corretamente fixados pelo Juízo "a quo" em "12% (doze por cento) ao ano sobre o valor da diferença apurada entre 80% do preço da oferta inicial, devidamente atualizada, e o 'quantum' final, incidentes a partir da imissão provisória na posse até a data da expedição do precatório". A sentença aplicou corretamente a sistemática da não cumulação de juros compensatórios e moratórios, fixando estes à razão de 6% ao ano, conforme art. 15-B do DL. 3.365/1941, e a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Exatidão da decisão que condenou o expropriante ao pagamento de verba honorária advocatícia, no percentual de 5% sobre o valor da diferença entre o valor ofertado e o valor fixado pelo Juízo, conforme o artigo 27, §1º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deixou a sentença de condenar o autor ao pagamento das custas, diante da isenção prevista no inciso IX, do artigo 17, da Lei nº 3.350/1999. Na forma do verbete sumular nº 161 desta Corte, cabe reparo "ex officio" tão somente para condenar o ente municipal ao pagamento de taxa judiciária, nos moldes dos artigos 118 e 122 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro. RECURSO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO. Condenação do município autor ao pagamento da taxa judiciária.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/11/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 13.03.2017

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br